



# Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

MENSAGEM Nº 057/2023

Cajamar/SP., 27 de novembro de 2023.

## CAMARA MUNICIPAL DE CAJAMAR

ROTOCOLO  
3406/2023

DATA / HORA  
27/11/2023 14:19:16

USUÁRIO  
066.XXX.XXX-62

Senhor Presidente,

Tem a presente por finalidade encaminhar a Vossa Excelência, para a apreciação dessa Egrégia Câmara, o incluso Projeto de Lei Complementar, que: **“DISPÕE SOBRE A ALTERAÇÃO E INCLUSÃO DE ARTIGOS NA LEI COMPLEMENTAR Nº 064, DE 01 DE NOVEMBRO DE 2005, QUE TRATA DO ESTATUTO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CAJAMAR”**.

A presente propositura objetiva promover adequações no Estatuto Geral dos Servidores Públicos, de que trata a Lei Complementar nº 064 de 2005, especialmente quanto:

- **Readaptação** - Diante da necessidade de adequar a matéria de acordo com a Emenda Constitucional nº 103, de 2019 a qual previu a READAPTAÇÃO como um DIREITO do servidor público que apresente problemas de saúde física, mental ou psicológica de manter-se no serviço público em atribuições e responsabilidades que sejam compatíveis com a limitação que tenha sofrido, verificada em inspeção médica oficial, em respeito ao princípio da dignidade da pessoa humana;
- **Processos Sindicantes e Disciplinares** – adequações nos prazos para conclusão, possibilidade do servidor que responde a processo administrativo por inassiduidade ou abandono de cargo requerer a sua exoneração (atualmente, apesar dos pedidos de alguns indiciados, não há essa previsão, devendo os mesmos aguardarem a conclusão dos processos);
- **Regulamentação da publicação de notificações** no Diário Oficial do Município, nos casos em que o indiciado se encontrar em lugar incerto e não sabido;
- **O prazo para defesa** de indiciado revel passará de **15 dias corridos para úteis**, necessário à melhor análise dos autos pelo Defensor dativo;
- A **previsão da gratificação de Responsabilidade Técnica Especializada**, necessárias para as áreas de Saúde, Educação, Social e Licitações, em atendimento às disposições legais das referidas áreas, inclusive na nova Lei de Licitações;

2

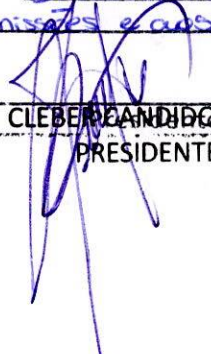
**CÂMARA MUNICIPAL DE CAJAMAR**

Incluído no expediente da sessão Ordinária

Realizada em 29/ novembro /2023

Despacho: Examinar-se cópias

as Comissões e aos Vereadores.



CLEBER BANDIDO SILVA  
PRESIDENTE



# Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

## MENSAGEM Nº 057/2023 – fls. 02

- Atendendo reivindicação de servidores, procedemos a adequação do texto do art. 96B (que trata da sexta parte) de acordo com a interpretação de que se considera nos 25 anos de efetivo exercício o tempo de serviço público prestado a qualquer título, vínculo e tempo para o Município de Cajamar, bem como os afastamentos computados como de efetivo exercício estabelecidos nos artigos 51 e 139 do Estatuto;
- Adequar o texto do inciso II do art. 59 a fim de evitar conflitos de interpretações, firmando o entendimento que é dado até o presente momento.

As adequações supracitadas foram objeto de firmes discussões técnicas ao longo de vários meses com a FGV – Fundação Getúlio Vargas.

Por oportuno, salientamos que, ainda que, o presente projeto institua a gratificação de Responsabilidade Técnica Especializada, não há que se falar em criação de despesa, uma vez que os tipos de RT e seus valores serão disciplinados em lei específica, motivo pelo qual deixamos de apresentar a estimativa do impacto orçamentário-financeiro.

Ressalte-se, mais uma vez, que a presente proposição trata-se de adequações ao atual Estatuto Geral dos Servidores.

Diante do exposto, face à importância da matéria, solicitamos a Vossa Excelência e aos Nobres Vereadores que deliberem, sobre o projeto em tela, nos termos da Lei Orgânica do Município de Cajamar.

Na certeza de podermos contar com a costumeira atenção desse Douto Colegiado, subscrevemo-nos, reiterando, no ensejo, a Vossa Excelência e Nobres Pares, nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente.

  
**DANILO BARBOSA MACHADO**  
Prefeito Municipal

Excelentíssimo Senhor  
**CLEBER CANDIDO SILVA**  
DD. Presidente da Câmara do Município de  
**CAJAMAR -SP.**



# Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

## PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 09, DE 27 DE NOVEMBRO DE 2023

**“DISPÕE SOBRE A ALTERAÇÃO E INCLUSÃO DE ARTIGOS NA LEI COMPLEMENTAR Nº 064, DE 01 DE NOVEMBRO DE 2005, QUE TRATA DO ESTATUTO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CAJAMAR”**

**Art. 1º** Alteram-se as redações do *caput* do art. 25, do §1º do art. 26, do art. 38, do inciso II do art. 59, da alínea c do inciso I e o inciso II do §2º do Art. 92, do art. 110, do *caput* do art. 119 e seu §3º, do §1º do art. 124, do art. 180A, do parágrafo único do art. 182, o *caput* do art. 189, do *caput* do art. 200, o §2º do art. 201 e do art. 208, todos da Lei Complementar nº 64, de 01 de novembro de 2005, passando a vigorar da seguinte forma:

*“Art. 25. A avaliação de desempenho será realizada por uma Comissão que será instituída pelos órgãos da Administração direta, das autarquias e das fundações públicas municipais.”*

*“Art. 26. (...)*

*§1º O resultado da avaliação será publicado no Diário Oficial do Município de forma resumida, com menção, apenas, ao cargo, número de matrícula e lotação do servidor.”*

*“Art. 38. O servidor público titular de cargo efetivo poderá ser readaptado para exercício de cargo cujas atribuições e responsabilidades sejam compatíveis com a limitação que tenha sofrido em sua capacidade física, psicológica ou mental, enquanto permanecer nesta condição, verificada em inspeção médica oficial.*

*§1º Se o servidor readaptado for julgado incapaz para o serviço público, este será aposentado por invalidez, com base em laudo médico oficial, fazendo jus a proventos proporcionais ou integrais, conforme legislação de regência.*

*§2º Nos casos em que a limitação se verificar apenas para algumas atribuições do cargo ou com relação a certas condições ou ambiente de trabalho, a readaptação será feita pela designação de outras atribuições do cargo ou pela mudança para unidade administrativa onde as limitações verificadas não tenham influência.*

*§3º A readaptação deverá respeitar a habilitação exigida, nível de escolaridade e equivalência do vencimento do cargo.*

**CÂMARA MUNICIPAL DE CAJAMAR**  
Incluído no expediente da sessão Ordinária  
Realizada em 13 / Dezembro / 2023  
Despacho: Ordem do dia  
**CLEBER CANDIDO SILVA**  
Presidente

PO

**CÂMARA MUNICIPAL DE CAJAMAR**  
APROVADO em discussão e votação única  
na 19ª sessão Ordinária  
com 13 ( Doze ) votos favoráveis,  
0 ( Zero ) votos contrários e  
01 ( Um ) abstenção  
em 13 / Dez / 2023  
**CLEBER CANDIDO SILVA**  
Presidente



# Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

## Projeto de Lei Complementar nº /2023, fls. 2

§4º *A readaptação não poderá acarretar aumento ou redução de jornada de trabalho e do vencimento do servidor.*

§5º *O servidor readaptado será avaliado no Grupo Ocupacional correspondente ao cargo cujas atribuições esteja exercendo.*

§6º *O servidor em estágio probatório poderá ser readaptado quando a limitação que tenha sofrido em sua capacidade física, mental ou psicológica decorrer de acidente de trabalho ou doença ocupacional, adquiridas posteriormente ao ingresso no serviço público, devidamente comprovados mediante inspeção médica oficial.*

§7º *Decreto disciplinará os casos de suspensão no estágio probatório nos termos do parágrafo anterior, bem como os procedimentos para readaptação.* ”

“Art. 59. (...)

(...)

II - *o servidor que tiver necessidade comprovada de cuidar de filho de até 11 (onze) meses e 29 (vinte e nove) dias, que não possa ser mantido em creche;* ”

“Art. 92 (...)

§2º (...)

I - (...)

c) *grau máximo, na base de 40% (quarenta por cento).*

II - *para atividades perigosas e penosas, na base de 30% (trinta por cento).* ”

“Art. 110. *Caso fique comprovado que o servidor gozou indevidamente de licença para tratamento de saúde o mesmo estará sujeito a pena de demissão, sem prejuízo de restituir os valores recebidos, se comprovada má fé.* ”

“Art. 119. *A licença será concedida, sem prejuízo da remuneração do cargo, por até 30 (trinta) dias, consecutivos ou não, dentro do mesmo exercício, excedido esse prazo a licença poderá ser prorrogada por até 60 (sessenta) dias consecutivos ou não, com prejuízo da remuneração.* ”

(...)

§3º *Veda-se a concessão da licença superior a 90 (noventa) dias.* ”

“Art. 124. (...)

§1º *Somente poderá ser licenciado servidor eleito para o cargo de Presidente.* ”

2



# Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

## Projeto de Lei Complementar nº /2023, fls. 3

*“Art. 180A. Na hipótese do servidor investigado ou indiciado ser licenciado nos termos dos incisos I, II, III e IV do art. 103, o processo sindicante ou administrativo disciplinar, inclusive objeto de procedimento sumário de que trata o art. 171, não ficará suspenso.*

*§1º A Comissão Sindicante ou a de Processo Disciplinar avaliará a suspensão do processo, caso o servidor comprove a impossibilidade física de participar dos atos processuais.*

*§2º A Comissão Sindicante ou a de Processo Disciplinar poderá requerer a avaliação por médico oficial a ser indicado pelo órgão responsável pela gestão de pessoas.”*

*“Art. 182...*

*Parágrafo único. O prazo para conclusão da sindicância não excederá 60 (sessenta) dias, contados da data de recebimento do processo pela Comissão, podendo ser prorrogado por igual período, a critério da autoridade superior.*

*“Art. 189. O prazo para conclusão do processo administrativo disciplinar não excederá 90 (noventa) dias, contados da data de recebimento do processo pela Comissão, admitida a sua prorrogação por igual prazo quando as circunstâncias o exigirem.*

*“Art. 200. Achando-se o indiciado em lugar incerto e não sabido, será notificado por edital, publicado por 2 (duas) vezes, com intervalo de 8 (oito) dias, no Diário Oficial do Município de Cajamar, para apresentar defesa.”*

*“Art. 201...*

*(...)*

*§2º Para defender o indiciado revel a autoridade instauradora do processo designará um servidor, habilitado para tanto, como defensor dativo, devendo este apresentar defesa no prazo de 15 (quinze) dias úteis.”*

*“Art. 208. O servidor que responde a processo disciplinar somente poderá ser exonerado a pedido ou aposentado voluntariamente, após a conclusão e o cumprimento da sanção acaso aplicada, salvo nos casos de abandono de cargo ou inassiduidade habitual.”*

2



# Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

## Projeto de Lei Complementar nº /2023, fls. 4

**Art. 2º** Inclui-se o art. 38A e art. 38B, o inciso VII no art. 80, os §§2º,3º,4º,5º, renumera-se o parágrafo único para §1º do art. 96B, a Subseção VII - Da Gratificação de Responsabilidade Técnica Especializada contendo o art. 96C, o art. 119A, os §§5º e 6º ao art. 125 e o inciso XV ao art. 170 na Lei Complementar nº 64, de 01 de novembro de 2005, com as seguintes redações:

*“Art. 38A. O servidor readaptado submeter-se-á sempre que necessário, a exame médico, realizado por Inspeção Médica Oficial, a fim de ser verificada a permanência das condições que determinaram sua readaptação e a possibilidade de retorno às atribuições do cargo de origem.*

*§1º Verificada a reversão das condições do servidor readaptado, o mesmo será reconduzido ao cargo de origem.*

*§2º O Programa de Reabilitação Profissional será regulamentado por Decreto. ”*

*“Art. 38B. A readaptação será realizada mediante a instauração do processo administrativo, no qual devem constar todos os documentos necessários à sua instrução e, caso deferida, será expedida a portaria competente.*

*Parágrafo único. À Secretaria Municipal responsável pela gestão de pessoas compete promover, acompanhar, monitorar e operacionalizar o processo de readaptação, bem como solicitar, quando necessário, a avaliação médica pericial de seus servidores.”*

*“Art. 80. (...)*

*(...)*

*VII - gratificação de responsabilidade técnica especializada.”*

*“Art. 96B. (...)*

*(...)*

*§1º Considera-se remuneração para fins deste artigo a soma do vencimento do cargo efetivo e as vantagens já incorporadas.*

*§2º A apuração da sexta parte será feita em dias, considerado como de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias de efetivo exercício, observado o disposto nos artigos 51 e 139 deste Estatuto.*

*§3º Será considerado tempo de serviço, para concessão do benefício previsto no caput deste artigo, o tempo de serviço público prestado, a qualquer título, vínculo e em qualquer tempo para o Município de Cajamar, bem como os afastamentos computados como de efetivo exercício, assim estabelecido nos artigos 51 e 139 deste Estatuto.*

D





# Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

## Projeto de Lei Complementar nº /2023, fls. 5

§4º Para efeito deste artigo será considerada a remuneração, na data da incorporação, nos termos do §1º deste artigo.

§5º A concessão do adicional de que trata este artigo é automática e independe de requerimento do servidor.”

### **“Subseção VII**

#### **Da Gratificação de Responsabilidade Técnica Especializada**

“Art. 96C. A gratificação de responsabilidade técnica especializada será devida ao servidor efetivo a que for atribuída a respectiva função, a ser exercida concomitantemente às atribuições de seu cargo de origem.

§1º O valor do adicional, bem com as atribuições das funções serão estabelecidas em lei.

§2º Autoriza-se a extinção de gratificação de função especializada na hipótese de:

**I** - criação de cargos com atribuições direcionadas ao exercício da função autorizadora da gratificação;

**II** - extinção ou redução dos processos de trabalho que justificaram a concessão da gratificação de função especializada.

§3º Não se admite a participação, por parte do servidor designado, em mais de uma função gratificada constante deste artigo.”

“Art. 119 A. Caso fique comprovado que o servidor gozou indevidamente de licença por motivo em doença de pessoa da família o mesmo estará sujeito a pena de demissão, sem prejuízo de restituir os valores recebidos, se comprovada má fé.”

“Art.125. (...)

(...)

§5º O requerente aguardará em exercício, a concessão da licença, configurando falta injustificada os dias em que não trabalhar.

§6º Não se concederá nova licença de igual natureza antes de decorridos 02 (dois) anos do término ou da interrupção da anterior. ”

2



# Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

Projeto de Lei Complementar nº /2023, fls. 6

*“Art. 170. (...)*

*(...)*

*XV - Prática dos atos descritos no art. 110 e 119A.”*

**Art. 3º** Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura do Município de Cajamar, 27 de novembro de 2023

  
**DANILO BARBOSA MACHADO**  
Prefeito de Cajamar